



Protocolo nº 8.849
Câm. Mun. de Boa Esperança-ES
Em 27/02/2020 *Sga.S.*

PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

OF. GPM/PMBE Nº 032/2020

Boa Esperança - ES, 20 de fevereiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Jocemar Xavier da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança - ES

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que “**Acrescenta o Art. 41-A, na Lei Municipal nº 1.696, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020**”.

Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente;

RECEBI EM 27/02/2020


LAURO VIEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº. 02 /2020

Acrescenta o Art. 41-A, na Lei Municipal nº 1.696, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do art. 75, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança, a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o Art. 41-A, na Lei Municipal nº 1.696, de 28 de agosto de 2019, com a seguinte redação:

Art. 41-A. O Poder Executivo poderá, por decreto, criar, incluir, alterar e/ou realocar fontes de recursos na Lei Orçamentária Anual e em lei específica de crédito adicional, inclusive movimentar, mediante anulação, parcial ou total, os saldos das fontes de recursos consignadas nas dotações orçamentárias, desde que não seja alterado o valor do crédito orçamentário inicial da despesa autorizada.

Parágrafo Único. Na hipótese dos efeitos do decreto a que se refere o caput deste artigo modificar o valor do elemento de despesa da respectiva dotação orçamentária, deverá ser considerado como ato pertinente à abertura de crédito adicional suplementar, computando impacto no limite dos créditos adicionais suplementares autorizados pelo Poder Legislativo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Boa Esperança- ES, aos 20 de fevereiro de 2020.



LAURO VIEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Edis,**

Em cumprimento ao disposto na legislação em vigor, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que **“Acréscenta o Art. 41-A, na Lei Municipal nº 1.696, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária pra o exercício financeiro de 2020.”**

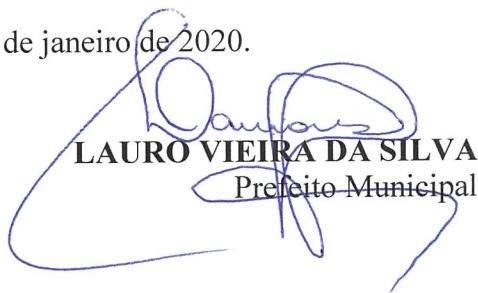
Com efeito, a proposição de adequação da Lei Diretrizes Orçamentária – LDO (Lei nº 1.696, de 28 de agosto de 2019) decorre da necessidade de ajustamento da legislação orçamentária, nas diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária, no que tange a inclusão, alteração e/ou realocação das fontes de recursos das dotações orçamentárias autorizadas por lei, tendo em vista que a referida lei foi aprovada sem a sua previsão.

Cumprir destacar que **o proposto acima, visa atender a uma recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** que em seu Parecer Prévio, publicado no Diário Oficial de Contas, no dia 7 de outubro de 2019, páginas 191 a 193, traz o entendimento que as movimentações de fonte de recurso não tratam de suplementação de dotação, ou à luz do art. 14 da Lei 4.320/64, “reforço de dotação orçamentária”. Tal dispositivo legal se faz necessário para que não haja distorções no momento da análise das prestações de contas anuais.

Assim, encaminhamos a essa Egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei, como forma de manter regular esta situação e considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus Vereadores no trato das matérias de interesse público.

Considerando que se trata de uma matéria técnica e de ordem legal, referente à execução orçamentária colocamos à disposição de V.Exas. a atual equipe técnica nas áreas contábeis, administrativas e jurídicas da Prefeitura para maiores esclarecimento sobre o assunto.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, 20 de janeiro de 2020.


LAURO VIEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Jocemar Xavier da Silva
DD Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança – ES

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC - 00076/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 02563/2017-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE, LAURO VIEIRA DA SILVA

Procurador: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – EXERCÍCIO 2016 – APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAR – RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade dos Senhores Lauro Vieira da Silva e Romualdo Antônio Gaigher Milanese.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte, foram analisadas pela SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas, que expediu Relatório Técnico 1041/2017, peça 60, evidenciando achados e opinando pela citação da responsável, para apresentação de justificativas.

A **Decisão Monocrática 1971/2017-2, peça 57** motivou a citação do Sr. **Lauro Vieira da Silva** -Termo de Citação 2380/2017-7, peça 64 e **Romualdo Antônio Gaigher Milanese** -Termo de Citação 2381/2017-1, peça 65.

Nos termos da Decisão os citados **trouxeram** aos autos **Defesa/justificativa nº 0854/2018-2, Protocolo 8891/2018-8**, peça 68, e ainda peças complementares 69 a 94.

Ao proceder à análise dos documentos apresentados, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, através da **Instrução Técnica Conclusiva 3248/2018-6**, opinou no sentido de que as contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, na responsabilidade do **Sr Romualdo Antônio Gaigher Milanese**, sejam julgadas **IRREGULARES**, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade:

Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem autorização legal (item 4.1.1 do RT 1041/2017 e 2.2 desta Instrução);

Aumento de despesa com pessoal pelo titular do Poder nos últimos 180 dias de seu mandato (item 7.5 do RT 1041/2017e 2.4 desta Instrução);

Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite constitucional (item 8.1.1 do RT 1041/2017e 2.5desta Instrução).

Sugeriu, ainda, a aplicação de multa pecuniária ao atual

ordenador de despesas, Senhor Lauro Vieira da Silva, tendo em vista o descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual, conforme delineado no item 2.1 desta instrução técnica.

O Ministério Público de Contas, na lavra do Procurador Especial de Contas, Luciano vieira, **Parecer 04901/2018-1**, peça 101, manifestou-se em consonância com a área técnica, da seguinte forma:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas:**

1 - seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Boa Esperança referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade de **Romualdo Antônio Gaigher Milanese**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00; e

3 – seja aplicada multa pecuniária a **Lauro Vieira da Silva**, na forma do art. 135, incisos VIII e IX, daLC n. 621/2012, haja vista que o envio dos dados intempestivamente não saneia a infração cometida.

Por fim, com fulcro no inciso III[10] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único[11] doart. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este Parquet ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 9 de outubro de 2018.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral Ministério Público de Contas

Os autos foram pautados e foi realizada sustentação oral na 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 12/06/2019, nos termos das Notas Taquigráficas 00108/2019-1 (peça 113) dos autos.

Em seguida, foram-me remetidos os autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra pôr em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual do Município de Boa Esperança, ora em discussão, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Senhores Lauro Vieira da Silva e Romualdo Antônio Gaigher Milanese, tendo concluído a Instrução Técnica Conclusiva 3248/2018-6 pela manutenção das seguintes irregularidades:

II.1 Descumprimento de prazo de envio da PCA (item 2.1 do RT 1041/2017).

Responsável: Lauro Vieira da Silva.

Trouxe o RT 1041/2017 que a presente PCA foi recebida e homologada no sistema CidadES em 23/05/2017, logo, inobservando o prazo regimental estabelecido no artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Chamado a apresentar justificativas através de citação, sem apresentar nenhuma documentação, o gestor apenas alegou que o atraso no envio da prestação de contas não configura ato de improbidade administrativa, já que não ocorreu prejuízo ao erário, não havendo, portanto, lesão aos cofres públicos, o que afasta a responsabilização do gestor municipal. Além disso, alega, que naquele mo-

mento não possuía estrutura que possibilitasse o envio.

Posicionou-se a área técnica por meio da ITC 3248/2018-6 que o dever de prestar contas advém do comando insculpido na Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único. Tendo os Tribunais de Contas competência para determinar os meios e os prazos para cumprimento das obrigações dos gestores sob alcance de suas decisões.

Considerando, que nas argumentações trazidas aos autos em sede de defesa o gestor não apresenta nenhuma motivação para o atraso no envio da prestação de contas anual do exercício em análise, limitando-se a desconfigurar a ilegalidade do referido atraso, condicionando o dano ao erário para a caracterização da irregularidade, enquanto a normativa refere-se apenas à entrega intempestiva.

Tendo ficado caracterizado a desídia no cumprimento do prazo, vez que a entrega das prestações de contas anual de 2016 só ocorreu em 23/05/2017. Assim, **mantenho a presente irregularidade.**

II.2 Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem autorização legal (item 4.1.1 do RT 1041/2017 e 2.2 desta Instrução);

Responsável: Romualdo Antonio Gaigher Milanese

A suplementação de créditos orçamentários durante o exercício de 2016 excedeu o limite autorizado na Lei Orçamentária. O referido diploma, a Lei Orçamentária nº 1598/15, que fixou o orçamento de 2016 em R\$ 53.967.106,21 (cinquenta e três milhões novecentos e sessenta e sete mil cento e seis reais e vinte e um centavos), autorizou em seu art. 4º, a abertura de crédito suplementar até o limite de R\$ 21.584.832,14 (vinte e um milhões quinhentos e oitenta e quatro mil oitocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos) e a suplementação se deu no montante de R\$ 23.049.577,38 (vinte e três

milhões quarenta e nove mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Em relação a abertura de créditos adicionais suplementares sem a previsão legal trouxe a defesa que o valor real de suplementações realizadas no exercício de 2016 foi de R\$ 20.528.759,99 e o valor de R\$ 2.520.817,29, supostamente entendidos como créditos adicionais realizados sem a devida previsão legal refere-se na verdade a uma movimentação de dotação orçamentária, onde a transferência foi realizada do mesmo dotação orçamentária e ficha, transitando seus valores apenas entre fontes de recursos, não alterando assim o objeto, a natureza da despesa ou da dotação orçamentária.

Em fase de sustentação oral, trouxe que o valor remanejado se deu com base nos Decretos nºs 4142, 4230, 4364, 4472, 4522, 4651, 4668, 4675/2016 e na Portaria nº 4151/2016 (Peça Complementar 10816/2018-8 e 13057/2019) e as dotações anuladas e adicionadas são idênticas, ou seja, os elementos e subelementos da classificação orçamentárias são iguais: órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, etc.

Após análise, por meio da Manifestação Técnica 8764/2019-6, opinou a área técnica desta Egrégia Corte de Contas no seguinte sentido:

Diante de tal constatação, verifica-se que não há distinção entre as classificações funcionais programáticas das despesas, “suplementadas” e “anuladas”, indicadas nos referidos decretos, mantendo-se inalterados os objetivos traçados no orçamento. Ou seja, não houve suplementação de dotação ou, à luz do art. 41 da Lei 4.320/64, “reforço de dotação orçamentária”.

Nota-se que a Lei 1598/2015–Lei Orçamentária Anual do município é omissa nesse quesito, pois não definiu que

tais movimentações seriam deduzidas da autorização de 40% prevista no artigo 4º, culminando no questionamento em comento. Já o art. 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 1586/2015 estabeleceu que não poderia haver fixação de despesa sem definição das respectivas fontes de recursos, a fim de evitar desequilíbrio orçamentário. Ou seja, o orçamento foi aprovado com a fixação da despesa contemplando a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, conforme consta do arquivo de abertura encaminhado via sistema Cidades.

Não obstante, verificou-se que não houve prejuízo ao disposto no art. 17 da LDO, uma vez que o município encerrou o exercício com superávit financeiro, além de ter cumprido o art. 55 da LRF, quanto à inscrição de restos a pagar.

Acolhendo o entendimento técnico e Ministerial, **afasto a presente irregularidade**, uma vez que, foi comprovado a ausência de reforço das dotações orçamentárias envolvidas nas movimentações realizadas. **E recomendo ao gestor atual que promova a adequação na legislação orçamentária municipal, a fim de evitar distorções na próxima prestação de contas anual.**

II.3 Divergência no passivo financeiro entre o balanço patrimonial e demonstrativo da dívida flutuante (item 6.1 do RT 1041/2017).

Responsável: Romualdo Antônio Gaigher Milanese.

Trata-se de divergência entre o Balanço Patrimonial (quadro de demonstrativos de ativos e passivos financeiros) e o Demonstrativo de Dívida Flutuante no valor do passivo financeiro de R\$ 31.461,53.

Em defesa afirmou o responsável que ao analisar os relatórios gerados através do sistema de contabilidade do

município não foi encontrado divergência entre o Anexo XIV - Balanço Patrimonial e o Anexo XVII – Demonstrativo da Dívida Flutuante, portanto, a inconsistência ocorreu na geração do anexo e erroneamente enviada na PCA, sendo, na oportunidade encaminhados novamente os Anexos XIV e XVII com os valores devidamente compatíveis.

Através da ITC 3248/2018-6 afirmou a área técnica que após o analisar os documentos analisados foi possível constatar que o saldo do passivo financeiro no Demonstrativo da Dívida Flutuante está de acordo com aquele evidenciado no Balanço Patrimonial. Dito isso, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **afasto a irregularidade.**

II.4 Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato (item 7.5 do RT 1041/2017).

Responsável: Romualdo Antônio Gaigher Milanese.

De acordo com o RT 1041/2017, verificou-se que houve um incremento no número de servidores em dezembro de 2016 quando comparado com a quantidade em 05 de junho do mesmo ano, ou seja, no período dos últimos 180 dias, e também no valor da folha de pagamentos.

A afirmação do RT 1041/2017 foi baseada em informações do arquivo FOLRPP.XML inicialmente encaminhada na PCA em tela, onde constava aumento do número de servidores no período vedado, lotados Fundo Municipal de Assistência Social e no Instituto de Previdência e assistência de Servidores.

Ao trazer novo demonstrativo, mesmo que em formato não aceito por este Tribunal, contendo o resumo da folha de pagamento, por servidor e unidade gestora, no período de junho a dezembro de 2016.

Neste novo demonstrativo consta apenas o quantitativo de servidores do Fundo Municipal de Saúde e de outra unidade não identificada, impossibilitando a apuração detalhada da movimentação de pessoal para que seja confrontada com a variação apurada do valor da folha de pagamento.

Em fase de sustentação oral, trouxe aos autos as Peças Complementares 13058/2019, 13059/2019 e 13060/2019 referente as folhas de pagamentos da prefeitura, fundo de saúde de assistência social, respectivamente, pertinente ao período de junho a dezembro de 2016.

Após análise trouxe a Manifestação Técnica 08764/2019-6:

(...)

Verifica-se que **o quantitativo de servidores não aumentou no período de junho a dezembro**. Ressalta-se, porém, que, **na UG do Instituto de Previdência, o total de servidores dobra no mês de dezembro, indicando a contagem dos servidores em duplicidade, face ao recebimento da folha mensal e do 13º salário.**

Outra constatação recai sobre as rubricas não computadas como parte do 13º salário, culminando no incremento irreal da folha de pagamentos do mês de dezembro.

(...)

Uma vez não existindo evidências quanto ao descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **afasto a irregularidade.**

II.5 Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite mínimo constitucional (item 8.1.1 do RT 1041/2017).

Responsável: Romualdo Antônio Gaigher Milanese.